



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 008/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Alegre – REFIS Municipal 2021.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

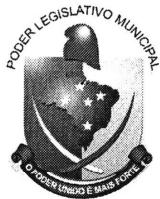
Nos termos do art. 30, incisos I a III, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; bem como instituir e arrecadar imposto de sua competência.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I a III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, II, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício na propositura, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade e competência para legislar sobre matéria tributária, consoante disposto nos arts. 46, I, e 56, II, ambos da Lei Orgânica deste Município.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, considerando que é facultado ao Município a criação de programa de recuperação de créditos fiscais através de regras e critérios definidos por lei específica, com finalidade de conceder benefício e viabilizar ao contribuinte a quitação dos seus débitos com menor onerosidade, oportunizando, por outro lado, que o Município receba os seus créditos tributários sem maiores contendas administrativas e judiciais.

Não obstante, cumpre ressaltar que, em razão da existência de previsão de renúncia de receita (anistias concernentes a juros e multas), torna necessário e indispensável que sejam observadas e atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 14, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



→ “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

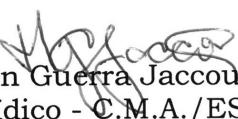
§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Assim sendo, considerando que a proposição encontra-se desacompanhada de toda e qualquer documentação contábil, orçamentária e financeira de que trata o dispositivo infraconstitucional acima transscrito, recomendo às Comissões Competentes, em especial à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento de todos os documentos de que tratam o referido dispositivo legal, para efeito de regularidade e análise junto ao setor contábil deste Poder Legislativo Municipal.

Pelo exposto, s.m.j., sob a condição de comprovação da apresentação e regularidade dos documentos supramencionados nos autos deste processo legislativo, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 10 de fevereiro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES